



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0495.3/2019

“Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa estabelecer que hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, notifiquem, obrigatoriamente, em um prazo de 48 horas, à Secretaria de Estado da Saúde, os casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal, sendo que o não-cumprimento da norma pretendida poderá resultar em sanções ao servidor público responsável, no caso de hospital público, e em multa de R\$ 5 mil, para cada caso não notificado, em se tratando de instituição particular.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, o que segue:

A fissura labiopalatina ou lábio leporino é a má formação congênita que provoca deformações funcionais e estéticas nos lábios e no céu da boca da criança. O tratamento envolve uma equipe multidisciplinar: cirurgiões plásticos, pediatras, dentistas, fonoaudiólogos, enfermeiros, entre outros.

O presente Projeto de Lei objetiva o tratamento adequado e a correção das deformidades no lábio e no céu da boca das crianças que nascem com fissura labiopalatina ou lábio leporino, pois muitas das crianças que nascem com essa deformidade são abandonadas, impossibilitando qualquer tratamento.

O texto do projeto alcança todas as unidades de saúde que realizam partos no Estado, tanto públicas como privadas. O projeto de lei estabelece, ainda, o prazo de 48 horas após o nascimento da criança para notificação. O não cumprimento disso poderá resultar em sanções ao servidor público responsável, no caso de hospital público e em multa de R\$ 5 mil, para cada caso não notificado, em se tratando de instituição particular.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta ao diligenciamento, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se contrária à proposta, alegando (I) que a medida já está regulada em norma geral editada pela União, a Lei nº 13.685/2018, que estabelece a notificação compulsória de malformações congênitas, a ser descrita na Declaração de Nascido Vivo; e (II) a existência de vício formal de iniciativa, além de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Recebidas as manifestações, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei com a Emenda Modificativa (fl. 22), apresentada para que fosse mantida referência apenas à nomenclatura técnica da malformação congênita, qual seja, “fissura labiopalatal”, e delimitar, com precisão, o prazo obrigatório de notificação compulsória.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que, ao estabelecer a notificação compulsória de recém-nascidos com malformação congênita, busca garantir que tal informação seja conhecida pelos gestores da saúde pública, para o fim de que



possam delimitar políticas públicas que garantam o tratamento adequado e a correção das deformidades acarretadas pela fissura labiopalatal.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0495.3/2019, com a Emenda Modificativa de fl. 22, **vez que atendido o interesse público**, devendo a proposta seguir o seu trâmite na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme determinado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

